



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Reembolso do imposto sobre as emissões de CO₂ – Decisão da Comissão sobre Auxílio de Estado Dinamarquês

No passado dia 17 de Junho de 2009, a Comissão Europeia adoptou uma decisão no âmbito de uma medida proposta pelas autoridades dinamarquesas, isentando totalmente as empresas com utilização intensiva de energia, abrangidas pelo Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCLE-EU), do pagamento de imposto sobre as emissões de CO₂ decorrentes da utilização de combustível (produtos de óleos minerais, gás, e carvão).

A Comissão concluiu que o desagravamento fiscal proposto conferia uma vantagem selectiva aos seus destinatários não se encontrando justificada pela natureza e lógica do sistema fiscal, constituindo assim um auxílio estatal na acepção do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE. Por outro lado, a Comissão considerou também - com base no espírito do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, de 2008 -, que a medida proposta não pode ser considerada compatível com o artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE uma vez que a isenção em causa aumentaria a competitividade das empresas abrangidas pelo RCLE-EU que operam na Dinamarca, distorcendo, injustificadamente, a concorrência face às empresas abrangidas por aquele mesmo regime que operam noutros Estados-Membros.

Assim, a Comissão decidiu que caso a Dinamarca pretenda executar a medida de auxílio em apreço, deverá, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão, proceder às necessárias alterações no regime dinamarquês de modo a que os beneficiários continuem a pagar um imposto sobre o respectivo consumo de energia correspondente, pelo menos, aos níveis mínimos comunitários de tributação estabelecidos no anexo I da Directiva 2003/96/CE porquanto um nível de tributação abaixo desses níveis mínimos será considerado incompatível com o Tratado.

Sistema voluntário de Ecogestão e Auditoria (EMAS)

Foi publicado o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25 de Novembro, relativo à participação voluntária de organizações – situadas dentro ou fora da EU – num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (“EMAS” - Eco-Management and Audit Scheme).

O referido Regulamento – que revoga o Regulamento n.º 761/2001, de 19 de Março – tem como objectivo promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações (contribuindo para a optimização dos processos de produção e para a utilização mais eficiente dos recursos) mediante o estabelecimento e a implementação, pelas mesmas, de sistemas de gestão ambiental.

O diploma poderá ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0001:0045:PT:PDF>



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Rótulo ecológico comunitário – Critérios para atribuição ao mobiliário de madeira

Tendo em conta o Regulamento n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico, a Comissão adoptou, no passado dia 30 de Novembro de 2009, uma decisão relativa aos critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário ao mobiliário de madeira, os quais serão válidos durante quatro anos a contar da data de notificação da referida decisão (“Decisão”).

Neste sentido, e para que seja atribuído o rótulo ecológico comunitário ao mobiliário de madeira nos termos do referido Regulamento n.º 1980/2000, a peça de mobiliário de madeira deve respeitar as seguintes condições: por um lado, deve ser abrangida pelo grupo de produtos de “mobiliário de madeira” definido no artigo 1.º da Decisão e, por outro lado, deve satisfazer os critérios ecológicos estabelecidos em anexo à Decisão.

Em relação à primeira condição, a Comissão define, no artigo 1.º da Decisão, o grupo de produtos “mobiliário de madeira” como abrangendo unidades de mobiliário independentes ou embutidas (...) destinadas a uma utilização doméstica no interior ou exterior ou a uma utilização não doméstica no interior, incluindo esta última o mobiliário de escritório, o mobiliário escolar e o mobiliário para restaurantes e hotéis. Por outro lado, o artigo 1.º da Decisão estabelece ainda que:

- i) o produto deve ser constituído de, pelo menos 90% em massa de madeira maciça ou derivados da madeira; e
- ii) a massa de qualquer material individual que não a madeira maciça ou os derivados de madeira não pode exceder 3% da massa total do produto, não devendo a massa total combinada destes materiais exceder 10% da massa total do produto.

Por fim, e relativamente à segunda condição, a Comissão estabelece, em anexo à Decisão, os critérios ecológicos para o grupo de produtos de “mobiliário de madeira”, bem como os requisitos de avaliação e verificação correspondentes, tendo em vista a redução do impacto do mobiliário de madeira no ambiente e na saúde humana durante todo o seu ciclo de vida, nomeadamente através do uso limitado de substâncias perigosas, o uso de madeira proveniente de florestas bem geridas e o uso de produtos com uma durabilidade testada.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de Novembro de 2009 – Acordos de interligação entre empresas de telecomunicações

Em 12 de Novembro foi publicado um acórdão do Tribunal de Justiça o qual tem por objecto a interpretação da Directiva 2002/19/CE, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos.

No âmbito do referido processo, levantou-se a questão de saber se a obrigação de negociação em matéria de interligação prevista no artigo 4.º da referida Directiva pode ser invocada por qualquer operador de comunicações electrónicas.

A esta questão veio o Tribunal responder negativamente, concluindo que, no âmbito do artigo 4.º, só os operadores de redes públicas de comunicações têm o direito ali previsto (direito a solicitar a interligação), não podendo a legislação nacional alargar o espectro de beneficiários desta norma comunitária.